



Vistos e examinados os presentes autos de pedido de falência, sob nº 021/97, em que é requerente CADERBRÁS PRODUTOS DE PAPEL S/A e requerida COMEL - COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E ENGENHARIA LTDA.

A requerente, devidamente qualificada nos autos, requer a falência de **COMEL - Comércio de Material de Escritório e Engenharia Ltda.**, estabelecida à rua Santos Dumont, 2.691, Maringá - PR, com fundamento no art. 1º da Lei de Falências (Dec.-Lei nº 7.661/45), alegando que dela é credora na importância de **RS 12.217,28**, em 09.01.97, representada pelas duplicatas enumeradas às fls. 02, todas devidamente protestadas e com respectivos comprovantes de entrega das mercadorias (fls. 07/61).

A inicial foi recebida, promovendo-se a citação pessoal.

Às fls. 66, a requerida pugnou pela designação de audiência conciliatória, sendo o pedido deferido, mantendo-se a fluência do prazo para defesa (fls. 72-vº).

A primeira audiência restou infrutífera, ante a ausência da parte promovente (fls. 75).

Ato seguinte, designou-se nova audiência, nos quais as partes compuseram-se, ficando o Juiz autorizado, conforme cláusula 4ª, a decretar a quebra da empresa, em caso de inadimplemento. Com a concordância do Ministério Público, foi o acordo homologado (fls. 77/78).

Ficou convencionado também que a requerida ofereceria bens em garantia da dívida.

Dos autos verifica-se que a mesma apresentou o pedido de fls. 81, com uma relação de bens, sem contudo atender aos despachos de fls. 83.

Em seguida, a promovente requer a intimação da empresa ré, face ao descumprimento do ajuste (fls. 84-vº e 86-vº).

Novo pedido de audiência foi formulado pela **COMEL**, o qual não foi aceito pela parte autora, juntando-se certidão do distribuidor, onde consta a existência, nesta Comarca, de diversos pedidos de falência contra a requerida (96/98).

Com fulcro no artigo 125, IV, do CPC, este Magistrado designou nova audiência, a fim de tentar conciliar as partes (fls. 106-vº).

Em audiência, facultou-se à devedora o prazo até o dia 15.07.98, para quitar o débito atrasado, ou apresentar outra proposta, sob pena de ser cumprido o avençado anteriormente.





Ante o silêncio da parte ré, que, inclusive, não apresentou qualquer defesa, no prazo legal, com pedido da requerente (fls. 112), o Ministério Público opinou pela declaração da falência (fls. 111/113).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à autora.

O pedido de falência está devidamente instruído. Tratando-se de dívida oriunda de título executivo, a situação presente enquadra-se ao que dispõe o artigo 1º da Lei Falimentar.

A ausência de defesa pela parte enseja o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, ante a revelia ocorrida, conforme dispõem os artigos 319 e 285, todos do CPC.

Ademais, diante as inúmeras chances que dadas à *COMEL*, para quitar seus débitos, e face aos seguintes inadimplementos, verifica-se que a empresa se encontra, de fato, quebrada.

Por fim, o acordo firmado em audiência, com a anuência do *Parquet* e homologação deste Juízo, fez lei entre as partes.

Ante o exposto, julgo aberta, hoje, às 09:00 horas, a **FALÊNCIA de COMEL - COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E ENGENHARIA LTDA**, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio-lhe síndico a requerente, assinando-lhe o prazo de 48 horas para prestar compromisso. Intime-se-a pessoalmente.

Atenda o Sr. Escrivão as providências previstas pelos arts. 15 e 16 da L.F.

P.R.I.

Maringá, 07 de dezembro de 1998-.

Joaquim Pereira Alves
Juiz de Direito



PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA

CERTIFICO que tendo nesta data recebido
estes autos com a r sentença de fls. nesta mesma data
publiquei-a em cartório e registrei-a sob n° 36
as fls. 86 do livro próprio n° 21
O referido é verdade. Dou fé 99
Maringá, 19 de 99 de 19

Sob. 2.01.2005

JUNTADA

Nesta data junto aos autos

Petição de fls

que adiante se vê Dou fé

Maringá, *03* de de 19 *99*

